



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Secretaria de Estado de Educação

### Conselho Estadual de Educação - Plenário

#### Parecer nº 271/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020

**PROCESSO Nº 1260.01.0042890/2020-38**

**RELATORA: Jussara Maria de Carvalho Guimarães**

**APROVADO EM 27.8.2020**

Consulta da Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar e da Assessoria Central de Inspeção Escolar da SEE sobre normas editadas por este Conselho Estadual de Educação.

#### Histórico

A consulta em apreço foi encaminhada, ao Presidente deste Conselho, por meio do Memorando SEE/SE - ASIE nº 45/2020, datado de 08 de julho de 2020, assinado pelos Srs. Daniela Fabianne Faria Silva, Diretora de Gestão do Atendimento Escolar, e Paulo Leandro de Carvalho, Assessor Central de Inspeção Escolar.

Na mesma data do recebimento o expediente foi encaminhado a Superintendência Técnica, para análise preliminar e posteriormente à Câmara de Planos e Legislações .

Recebida, em 11.7.2020, foi remetida à Superintendência Técnica, para análise preliminar e, posteriormente, a esta Câmara de Planos e Legislação.

Em 21 do mesmo mês, fui designada relatora da matéria.

#### Mérito

No documento a Sra. Daniela Fabianne Faria Silva – Diretora de Gestão do Atendimento Escolar e o Sr. Paulo Leandro de Carvalho, Assessor Central de Inspeção Escolar da SEE, tecem comentários acerca dos dispositivos da Portaria CEE nº 4/2020, “MG” de 03 de junho de 2020 e apontam incoerências nas datas de publicação da Portaria CEE nº 21/2018 e suas várias alterações, a última ocorrendo em 14 de novembro de 2019.

Os signatários apresentam, na oportunidade, várias considerações e indagações, a este Conselho, tendo como referência, além das normas citadas, as Resoluções CEE nºs 449/2002 e 457/2009 que, para maior clareza da consulta, entende-se pertinente sua transcrição, na íntegra.

“(…)

Considerando a Resolução CEE nº 449/2002 que fixa normas para credenciamento e reconhecimento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências;

Considerando as implicações das Deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, com a suspensão das atividades escolares presenciais nas instituições do Sistema de Ensino de Minas Gerais, que impactaram na rotina de instrução e tramitação dos processos normatizados pela Resolução CEE nº 449/2002;

Considerando ainda que para fins de instrução de processos das unidades escolares, a serem submetidos à apreciação desta SEE e deste Conselho, é necessária a inspeção escolar, por meio de verificação in loco, efetivada pelo Serviço de Inspeção Escolar, em conformidade com a Resolução CEE nº 457/2009, com a emissão de relatório circunstanciado e conclusivo contendo parecer sobre o pleito, e, diante da impossibilidade do exercício regular dessas atividades presenciais, face às restrições impostas;

Considerando a Portaria CEE nº 21/2018 que define prazo de vigência de atos autorizativos e de procedimentos relativos ao funcionamento da Educação Básica e do Ensino Superior.

Considerando ainda a publicação da Portaria CEE nº 4/2020, que altera o disposto no art. 6º da Portaria CEE nº 21, de 22 de agosto de 2018, e dá outras providências;

Face às considerações explicitadas e a fim de elucidar dúvidas apresentadas a esta Secretaria, submetemos à análise e manifestação deste Conselho de Educação as questões expostas a seguir:

Com a republicação/retificação, em 14 de novembro de 2019, da Portaria CEE nº 21/2018, de 22 de agosto de 2018, a redação do artigo 6º passou a dispor sobre o Ensino Superior, normatizando sobre os atos autorizativos e seus respectivos prazos de validade:

Art. 6º- No Ensino Superior, os atos autorizativos e seus respectivos prazos de validade serão:

I. Autorização de funcionamento de curso de graduação: de 3 (três) a 5 (cinco) anos, em conformidade com o seu prazo de integralização.

II. Autorização de funcionamento de curso superior de tecnologia: de 2 (dois) a 3 (três) anos, em conformidade com o seu prazo de integralização.

III. Credenciamento e recredenciamento de instituições mantidas pelo poder público para oferta de curso de pós-graduação lato sensu – 05 (cinco) anos.

IV. Reconhecimento inicial ou em processo de renovação, de curso de graduação ou curso superior de tecnologia: 5 (cinco) anos.

V. Reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu: até 4 (quatro) anos, limitado ao último ano do ciclo de avaliação da Pós-graduação, pela CAPES. (Publicação de 14/11/2019).

Desta forma, a partir desta publicação, a redação anterior, disposta no artigo 6º passou a ser normatizada pelo art. 7º:

Art. 7º - O processo de autorização de funcionamento de curso da Educação Básica deverá ser protocolado, no Conselho Estadual de Educação, para análise e pronunciamento, até 31 de outubro do ano anterior à sua pretendida implantação, ressalvados os de cursos técnicos. (Publicação de 14/11/2019)

E, conseqüentemente, os artigos subsequentes tiveram alteração da numeração/redação.

Observamos que houve diversas alterações na Portaria CEE nº 21/2018, apresentando modificações quanto à redação de texto, inclusão de artigo, republicações/retificações, dentre as quais destacamos:

Portaria CEE n. 21/2018, expedida em 22/08/2018:

- Publicação em 24/8/2018;

- Publicação em 30/8/2018;

- Retificação em 8/6/2019, fazendo constar ao final: \*Fica retificada a publicação do “MG” de 30.8.2018;

- Retificação em 14/11/2019, fazendo constar ao final: \*Fica retificada a publicação no “MG” de 22.8.2018;

- Alteração do artigo 6º que com a publicação/retificação de 14/11/2019, passa a tratar da Educação Superior.

Ressaltamos ainda que na análise realizada, verificamos que a publicação/retificação de 14/11/2019, em seu fecho, ao dispor sobre a retificação, faz menção à publicação de 22/8/2020. Todavia, a referida

portaria, expedida em 22/8/2018, foi publicada somente em 24/8/2019.

Diante disto, a Portaria CEE nº 4, de 27/5/2020, publicada em 3/6/2020, apresenta uma incorreção na redação do artigo 1º, uma vez que faz referência equivocada ao número do artigo, mencionando o artigo 6º em vez do artigo 7º:

Art. 1º Fica suspenso, temporariamente, o prazo previsto no artigo 6º da Portaria CEE nº 21, de 22 de agosto de 2018, republicada em 14 de novembro de 2019, para protocolização, no CEE, dos processos de autorização de funcionamento de cursos ou estabelecimentos de ensino, enquanto durar o afastamento social, ocasionado pela atual pandemia.

Esclarecemos ainda que na consulta realizada em 25/5/2020 por esta Assessoria de Inspeção Escolar também ocorreu um equívoco, uma vez que foi considerada a publicação de 8/6/2019 da mencionada portaria, remetendo também ao artigo 6º.

Face ao exposto, apresentamos os seguintes questionamentos:

Temos recebido vários questionamentos quanto à suspensão dos prazos para os demais atos autorizativos, como o reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos. O artigo 25 da Resolução CEE n. 449/2002 dispõe que:

Art. 25 – O reconhecimento deve ser requerido ao Secretário de Estado da Educação pelo representante da entidade mantenedora, entre 120 e 60 dias antes do término da validade da autorização para funcionamento.

Já o artigo 8º da Portaria CEE nº 21, de 22 de agosto de 2018, republicada em 14 de novembro de 2019, estabelece que:

Art. 8º- O pedido de reconhecimento de curso deverá ser protocolado, no Conselho Estadual de Educação, para análise e pronunciamento, após a conclusão de 2/3 do seu tempo de integralização e, no máximo, até 06 (seis) meses antes da expiração do prazo concedido na autorização ou no reconhecimento anterior, quando se tratar de pedido de sua renovação.

Do confronto entre resolução e portaria, verifica-se divergência nos prazos estabelecidos, para protocolo do processo de reconhecimento.

1º. Para instituições que deram início ao processo dentro do prazo estabelecido, mas que não foi possível iniciar ou concluir a verificação in loco pelo Serviço de Inspeção Escolar, em virtude da suspensão das atividades presenciais, entendemos que a instituição ficará amparada pelo disposto no artigo 27 da Resolução CEE nº 449/2002:

Art. 27 - Quando o processo de reconhecimento de curso sofrer atraso na tramitação sem culpa do requerente, ficará automaticamente prorrogado o prazo de autorização para seu funcionamento e assegurada a validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do respectivo ato.

Neste sentido perguntamos:

- a) Esta interpretação/análise está correta?
- b) E quanto aos prazos a serem aplicados?

2º. Para as instituições que não realizaram o pedido e protocolo de reconhecimento ou renovação dentro dos prazos estabelecidos e, considerando este período de suspensão das atividades presenciais e impossibilidade de verificação in loco, entendemos que esta situação poderá resultar em atos escolares praticados a descoberto, considerando os atos praticados no período após expirado o prazo de vigência da portaria.

Diante disso, perguntamos:

- a) Haverá suspensão do prazo ou prorrogação de sua autorização ou de seu reconhecimento?
- b) Aplica-se o disposto no artigo 10 da Portaria CEE n. 21/2018, retificada em 14/11/2019? ou ainda;

c) Haverá convalidação dos atos escolares que foram praticados a descoberto?

3°. A Portaria CEE n. 4/2020, de 27/5/2020, publicada em 3/6/2020 estabelece no seu artigo 2° que:

Art. 2º - Ficam prorrogados os prazos concedidos para o início de atividades escolares referentes à Educação Básica, incluindo os Cursos Técnicos, já analisados e aprovados, de forma automática, acrescendo-lhes o prazo que perdurar o período de afastamento social e suspensão das atividades presenciais, determinadas pelo Comitê COVID-19. (grifo nosso)

Neste sentido perguntamos: Qual a correta aplicação deste artigo?

a) Aplica-se para os casos que não houve o início das atividades escolares, por impossibilidade decorrente da suspensão das atividades escolares;

b) Aplica-se para os casos em que já houve o início das atividades escolares e, ao final das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, terão o acréscimo de prazo concedido, correspondente ao período que perdurar o afastamento social e a suspensão das atividades presenciais;" SIM

"c) Aplica-se tanto para casos descritos no item a) como para os casos descritos no item b). Ou seja, aplica-se tanto para os casos em que não houve o início das atividades escolares, por impossibilidade decorrente da suspensão das atividades escolares; como para aqueles em que já houve o início das atividades escolares e, ao final das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, terão o acréscimo de prazo concedido, correspondente ao período que perdurar o afastamento social e a suspensão das atividades presenciais. (grifo nosso)

4°. A fim de esclarecer eventuais dúvidas, considerando ainda os demais processos, além de autorização de funcionamento e reconhecimento/renovação de reconhecimento, como por exemplo o credenciamento da entidade mantenedora.

O artigo 3º, parágrafo único da Portaria CEE nº 21/2018, republicada/retificada em 14/11/2019 estabelece que:

Parágrafo único – O pedido de credenciamento de entidade mantenedora da Educação Básica ou de instituição de Ensino Superior deverá ser protocolado, no Órgão competente, no prazo máximo de 06 (seis) meses antes de expirado o prazo concedido anteriormente.

Desta forma, perguntamos:

Haverá suspensão temporária dos prazos, para os demais processos regidos pela Resolução CEE nº 449/2002 enquanto perdurar o período de afastamento social e suspensão das atividades presenciais, determinada em decorrência da situação de emergência ocasionada pela pandemia COVID-19?

Ao final, sugestivamente, submetemos à apreciação deste Conselho, análise quanto a forma de edição/publicação do ato administrativo, no que se refere ao caso de se dá mediante republicação ou retificação, tanto para a Portaria CEE nº 21/2018, que foi publicada novamente em sua integralidade, quanto para a Portaria CEE nº 4/2020 e as novas publicações que ocorrerão (retificação ou republicação) e por entendermos, salvo melhor juízo, que:

- retificação ocorrerá para os casos de correção de trechos de atos que tenham sido publicados com erro, abrangendo apenas a parte modificada, feita de modo a possibilitar a identificação da parte que está sendo corrigida, sem necessidade de reprodução integral do ato retificado;

- republicação ocorrerá para os casos em o ato é publicado novamente em sua integralidade, por incorreções em relação ao texto original e que serão corrigidas mediante a republicação do texto completo da norma com as partes retificadas, sendo assim, caso de publicação na íntegra. Consta abaixo do texto, a seguinte observação: (\*) 'Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.'

Reforçamos nossa disposição em construir conjuntamente as melhores medidas para o Sistema Educacional de Minas Gerais, objetivando a qualidade do ensino.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Ex.a para os esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Reconhecendo que existe fundamento na apresentação dos argumentos, ora expostos, quanto às divergências e considerações apontadas pelos eminentes educadores, esclareça-se que há o entendimento deste órgão normativo do Sistema, o Conselho Estadual de Educação, sobre as suas competências apresentadas no disposto no Art. 206 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Isto posto e considerando a pertinência das observações apresentadas, no documento, referentes à Resolução CEE nº 449/2002, à Portaria CEE nº 21/2018 e à Portaria nº 4/2020, informo que a Portaria CEE nº 21 será retificada, adequando-a à Resolução CEE nº 449/2002, atendendo, assim, às recomendações declaradas.

Quanto aos questionamentos apresentados, relativos aos prazos para os atos autorizativos, informo que a Portaria CEE nº 13/2020 dispõe sobre a questão, amparando todos esses atos, esperando, assim, elucidar as dúvidas decorrentes.

Esclarece, ainda, esta relatora, e considerando as informações prestadas pela Superintendência Técnica do Conselho Estadual de Educação, que os assuntos apresentados ao exame deste Colegiado estão explicitados nas recentes normativas editadas em razão da urgência demandada face à situação de calamidade pública em que se encontra o Estado de Minas Gerais, incluindo, ainda, a recente Resolução CEE nº 475/2020 e a já citada Portaria CEE nº 13/2020. Outros assuntos ressurgentes ou emergentes, emanados deste período de pandemia ou de outros períodos, serão atenciosamente discutidos.

## Conclusão

Diante do exposto, sou por que se responda à Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar e à Assessoria Central Inspeção Escolar da SEE, de acordo com o mérito deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020.

Jussara Maria de Carvalho Guimarães - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 09/09/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19110937** e o código CRC **1E86CB78**.